



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02846/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Responsável: Adriano de Melo Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00795/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05500/10 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA**, sob a *responsabilidade do Sr. Adriano de Melo Ferreira*, referente ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. Julgar *REGULAR* a referida prestação de contas;
2. *RECOMENDAR* à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba para providenciar medidas pertinentes à cobrança das cotas de contribuição patronal não recolhidas pelo Ente Municipal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de março de 2014

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02846/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02846/12 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA**, sob a responsabilidade do Sr. Adriano de Melo Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.366.786,83;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 190.157,28;
- d) a alíquota de contribuição dos segurados vigente no exercício corresponde a 11,00% enquanto que a alíquota parte patronal equivale a 14,83%;
- e) as despesas administrativas corresponderam a 1,95% de sua base de cálculo.

O Órgão Técnico deste Tribunal constatou irregularidades de responsabilidade do gestor do instituto, Sr. Adriano de Melo Ferreira e do chefe do Executivo Municipal, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, em razão das quais os gestores foram citados na forma Regimental. Apenas o presidente do Instituto apresentou resposta, sanando as irregularidades anteriormente apontadas. A inconsistência atribuída ao chefe do Executivo Municipal diz respeito ao não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência própria, no valor aproximado de R\$ 7.421,92, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde opina pela:

1. Regularidade da prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor Adriano de Melo Ferreira;
2. Aplicação da multa Legal ao Chefe do Poder Executivo, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes;
3. Determinação à atual gestão do Instituto de Previdência de Pirpirituba no sentido de providenciar as medidas pertinentes à cobrança das cotas de contribuição patronal não recolhido pelo ente municipal;
4. Recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02846/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que as falhas atribuídas ao gestor do Instituto de Previdência foram sanadas quando da apresentação de defesa e que a irregularidade remanescente, relativa ao não recolhimento de obrigações patronais ao órgão previdenciário, é de responsabilidade do Chefe do Executivo, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, sob a responsabilidade do Sr. Adriano de Melo Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2011;
2. RECOMENDE à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba para providenciar medidas pertinentes à cobrança das cotas de contribuição patronal não recolhidas pelo Ente Municipal.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de março de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 11 de Março de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO